



LEI MUNICIPAL Nº 0738/2013

DE 20 DE MARÇO DE 2013

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, EDUCACIONAL E SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA – ESTADO DO CEARÁ

FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79 da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Iracema/CE aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece para o Município de Iracema a política de incentivo ao desenvolvimento econômico, educacional e social a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º – O Município de Iracema poderá conceder, a requerimento do interessado, mediante análise e demonstração prévia de interesse público, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob diversas formas às empresas, considerando-se a função social, geração de emprego e renda, a importância econômica e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam excluídos do direito a benefícios desta Lei as empresas que:

a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;

c) nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do pedido escrito de concessão do benefício, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para empreendimentos candidatos aos incentivos.



Art. 3º – Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividades econômicas, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

I – execução no todo ou em parte do serviço de terraplanagem e infra-estrutura necessária a implantação ou ampliação pretendidas;

II – concessão de uso ou doação de imóvel para instalação ou ampliação, em locais adequados;

III – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidas as demais exigências desta lei;

V – cessão de uso de bens e equipamentos;

VI – outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município.

§1º. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado mediante Decreto Municipal.

§2º. É vedada a aquisição onerosa de bem com o fim específico de doá-lo a empresa privada, com fins lucrativos.

§3º. O incentivo de que trata esse artigo não poderá ser feito em transferência direta de moeda à empresa contemplada.

§4º. Quaisquer das modalidades de incentivos exige garantias concretas de contraprestação, consistente geração de emprego.

§5º. A concessão dos incentivos está sujeita a análise concreta de cada caso, não estando a municipalidade obrigada a conceder tais benefícios de forma ampla, geral e irrestrita.

§6º. Quando tratar-se de bem imóvel terá preferência a cessão real de uso à doação.

§8º. Os benefícios previstos nesse artigo serão concedidos com a observância do seguinte princípio e condição:

I – no caso de pagamento de aluguel de imóvel, o benefício será limitado a 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do Termo de Incentivo, podendo ser renovado por igual período se atendidas todas as exigências previstas nessa lei;

Art. 4º - O Município de Iracema poderá conceder, a requerimento do interessado, mediante análise e demonstração prévia de interesse público, incentivos educacionais, sob diversas formas a estudantes, verificada a disponibilidade orçamentária, o interesse social, o desempenho escolar e hipossuficiência econômica.

Art. 5º – Para fins de incentivo educacional, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 4º desta lei, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

I – Locação de veículo de transporte coletivo de alunos aos centros urbanos de vocação educacional reconhecida, localizados em outros municípios;

II – Locação de imóvel para habitação coletiva de estudantes em centros urbanos de vocação educacional reconhecida, sempre que essa medida de verificar como a mais conveniente.

Art. 6º - Os benefícios previstos nessa lei poderão ser cessados a qualquer momento em atenção ao interesse coletivo superveniente, respeitando-se as cláusulas contratuais das avenças firmadas.

Art. 7º - Todas as contratações previstas nessa lei estarão sujeitas aos ditames da Lei 8.666/93, consoante alterações que lhe forem dadas, respeitados os princípios gerais do direito público.

Art. 8º - Quando não houver prazo específico estabelecido os contratos necessários a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nessa lei terão duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por período igual ou menor.



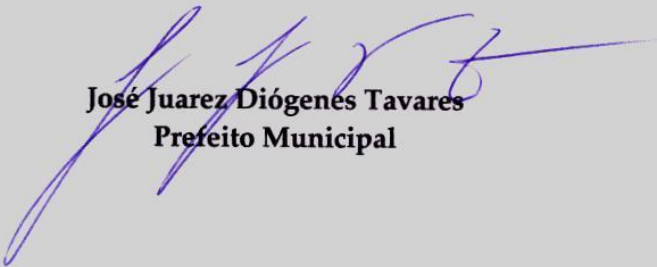
Art. 9º - Além das condições estabelecidas nessa Lei, as partes ajustarão condições, obrigações e responsabilidades recíprocas, de modo a não prejudicar o interesse público e nem a probidade administrativa.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento geral, admitindo-se suplementação.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a tomar todas as medidas administrativas, judiciais, orçamentárias, financeiras e contábeis para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iracema, aos 20 de março de 2013.


José Juarez Diógenes Tavares
Prefeito Municipal